



**ESTADO DE GOIÁS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE TRÊS RANCHOS**

**AUTÓGRAFO DE LEI Nº 25/2025
DE 11 DE NOVEMBRO DE 2025.**

DO PROJETO DE LEI DO EXECUTIVO Nº 26/2025 DE 27 DE OUTUBRO DE 2025.

**SANCIONO A PRESENTE LEI EM TODOS OS
SEUS ARTIGOS PUBLIQUE-SE REGISTRE-SE**

**13/11/2025
Haroldo Calaça Coelho
PREFEITO MUNICIPAL**

A Câmara Municipal de Três Ranchos Estado de Goiás, regimentalmente aprovou o projeto de lei do executivo nº 26/2025, que “Dispõe sobre autorização para celebrar convênio com instituição financeira para conceder empréstimos consignados com os servidores públicos municipais ativos e inativos mediante desconto em folha de pagamento e dá outras providências”.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TRÊS RANCHOS, Estado de Goiás, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo e o Poder Legislativo autorizado a firmar convênio com os estabelecimentos bancários, instituições financeiras, para concessão de empréstimos aos servidores municipais ativos e inativos do município de Três Ranchos/Goiás, mediante desconto em folha de pagamento.

Parágrafo único. A autorização previsto no *caput* deste artigo abrange os servidores da municipalidade e da Câmara Municipal.

Art. 2º- Esta Lei aplica-se:

I- A todos os servidores públicos municipais regidos pela Lei Municipal nº 615/1993 Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Três Ranchos/Goiás;

II- A todos os Agentes Políticos, Prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores e aos servidores comissionados de livre nomeação e exoneração.

Art. 3º - Para fins de concessão do empréstimo consignado será fornecido uma autorização à instituição financeira conveniada, ficando o Executivo e o Legislativo responsável pelo desconto em folha e, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, repassar o numerário à entidade credora.

Art. 4º- Para os fins desta Lei, considera-se:

GO 330 KM 028 – CEP – Três Ranchos/GO Fone Fax: (0xx64)34751179



ESTADO DE GOIÁS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE TRÊS RANCHOS

I- **DESCONTO:** valor deduzido de remuneração, subsídio, comissão, provento, pensão ou salário, compulsoriamente, por determinação legal ou judicial;

II- **CONSIGNAÇÃO:** valor deduzido de remuneração, subsídio, comissão, provento, pensão ou salário, mediante solicitação prévia e expressa do consignado;

III- **CONSIGNADO:** Prefeito, Vice-Prefeito, Vereador, Agente Político ou servidor público efetivo ou comissionado, cuja folha de pagamento seja processada pelo servidor responsável e que tenha estabelecido com consignatário relação jurídica que autorize consignação; e

IV- **CONSIGNATÁRIO:** a instituição bancária responsável pela concessão do empréstimo, financiamento e/ou arrendamentos mercantis, sendo o destinatário dos créditos resultantes das consignações compulsória e/ou facultativa;

V- **CONSIGNANTE:** Poder Legislativo Municipal de Três Ranchos/Goiás, que procederá, em folha de pagamento do Prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores, Agentes Políticos ou Servidores para os quais foram concedidos empréstimos, os descontos relativos às consignações, recolhendo em favor do consignatário os valores descontados;

VI- **CONSIGNAÇÃO COMPULSÓRIA:** desconto incidente sobre o subsídio ou

Remuneração por força de lei ou decisão judicial;

VII- **CONSIGNAÇÃO FACULTATIVA:** desconto incidente sobre o subsídio ou remuneração, mediante autorização prévia e formal do interessado e anuência do signante;

VIII- **MARGEM CONSIGNÁVEL:** parcela do subsídio ou remuneração passível de consignação compulsória ou facultativa;

IX- **SALÁRIO LÍQUIDO OU SUBSÍDIO LÍQUIDO:** a parcela remanescente da remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito, Vereador, Agente Político ou do Servidor Público Municipal, após a dedução das consignações compulsórias.

Art. 5º- As consignações compulsórias compreendem:

I- Contribuição para o Regime Geral de Previdência Social;

II- Pensão alimentícia judicial;

III- Imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza;



ESTADO DE GOIÁS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE TRÊS RANCHOS

IV- Reposição e/ou indenização ao erário;

V- Obrigação decorrente de decisão judicial ou administrativa;

VI- Outros descontos compulsórios instituídos por lei.

Art. 6º- São consideradas consignações facultativas, na seguinte ordem de prioridade:

I- Pensão alimentícia voluntária, homologada judicialmente em favor de dependente que conste dos assentamentos funcionais;

II- Contribuição, de qualquer natureza, em favor de entidades de classe, sindicato, associações e similares, fundações, partidos políticos ou prestadores de serviços do Prefeito, do Vice- Prefeito, dos Agente Político, dos Vereadores ou dos Servidores, mediante prévia e expressa autorização;

Art. 7º- As consignações compulsórias terão prioridade sobre as facultativas.

Art. 8º- A consignação em folha de pagamento dar-se-á para pagamento de empréstimos concedidos por instituição bancária, financeira ou cooperativa de crédito conveniada com o Poder Legislativa Municipal.

Art. 9º- O limite máximo de desconto para pagamento das consignações de empréstimo não poderá exceder 30% (trinta por cento) da remuneração, vencimento, comissão e subsídio líquido percebido pelo servidor estatutário, comissionado, vereador, Prefeito, do Vice- Prefeito ou Agente Político.

Parágrafo único- Entende-se por remuneração o somatório dos valores recebidos a título de vencimento, comissão, vantagens, gratificações, benefícios e subsídio base constante na folha de pagamento.

Art. 10- Não será permitido o desconto para o pagamento de parcela mensal do empréstimo quando não houver remuneração disponível, sendo que não será incluída ou processada a consignação que implique excesso dos limites da margem consignável estabelecidos no Art. 9º.

Assinatura manuscrita em tinta azul, com traços fluidos e estilizados, localizada no canto inferior direito da página.



ESTADO DE GOIÁS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE TRÊS RANCHOS

Art. 12- O Poder Executivo e Legislativo Municipal não se responsabilizam pelo pagamento dos empréstimos consignados quando esses forem exonerados, demitidos, cassados, usufruírem de afastamento sem remuneração, ou de qualquer forma venham a não receber os vencimentos/subsídios.

Art. 13- A consignação em folha de pagamento não implica corresponsabilidade do Poder Executivo e Legislativo Municipal, por dívidas ou compromissos de natureza pecuniária assumidos pelo consignado junto ao consignatário ou por problemas na relação jurídica entre o consignado e o consignatário.

Art. 14- É facultado ao consignado, a qualquer momento, antecipar, no todo ou em parte, o pagamento de seu débito.

§1º- Poderá o consignado antecipar quaisquer das parcelas do contrato, fazendo jus ao abatimento dos juros e encargos proporcionais ao período antecipado.

§2º- Poderá o consignado amortizar parcialmente a dívida, mantendo o prazo contratual e reduzindo o valor das prestações.

Art. 15- As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações próprias constantes do orçamento, suplementadas se necessário.

Art. 16- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se expressamente as disposições em contrário.

Sala das sessões da Câmara Municipal de Três Ranchos/Goiás, em 11 de novembro de 2025.

RICARDO GONCALVES, Assinado de forma digital por
 REZENDE:00648683117
 7
 Dados: 2025.11.11 09:08:53 -03'00'

Ricardo Gonçalves Rezende
Presidente

JOAO HENRIQUE PEREIRA BORGES, Assinado de forma digital por
 JOAO HENRIQUE PEREIRA BORGES
 BORGES COSTA:04169546180
 COSTA:04169546180
 Dados: 2025.11.11 09:09:04 -03'00'

João Henrique Pereira Borges Costa
1º Secretário

WAGNER CARLOTA:59865474115, Assinado de forma digital por WAGNER CARLOTA
 CARLOTA:59865474115
 865474115
 Dados: 2025.11.11 09:09:17 -03'00'

Wagner Carlota
2º Secretário



ESTADO DE GOIÁS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE TRÊS RANCHOS

**PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA,
 LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO.**

Opinamos pela aprovação do presente autografo de
 Lei nº. 25 de 11 de novembro de 2025.

JOSE CARLOS Assinado de forma digital por JOSE
 CARLOS BERNARDES:60356197115
 Dados: 2025.11.11 09:09:39 -03'00'
 BERNARDES:60356197115

Presidente: Jose Carlos Bernardes

CONSTANCIO FERREIRA DA Assinado de forma digital por
 CONSTANCIO FERREIRA DA
 FONSECA:34242627149
 Dados: 2025.11.11 09:11:06 -03'00'
 FONSECA:34242627149

Relator: Constância Ferreira Da Fonseca

ADMILSON MARTINS Assinado de forma digital por ADMILSON
 MARTINS DA SILVA:78495482134
 Dados: 2025.11.11 09:11:58 -03'00'
 DA SILVA:78495482134

Membro: Admilson Martins Da Silva

**PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E
 FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA.**

Opinamos pela aprovação do presente autografo de Lei
 nº. 25 de 11 de novembro de 2025.

DIOGO RIBEIRO Assinado de forma digital por DIOGO
 RIBEIRO SILVA:01163940135
 Dados: 2025.11.11 09:12:55 -03'00'
 SILVA:01163940135

Presidente: Diogo Ribeiro Silva

BARCELANA SALIA DE Assinado de forma digital por BARCELANA
 SALIA DE MELO:69489572691
 Dados: 2025.11.11 09:12:24 -03'00'
 MELO:69489572691

Relatora: Barcelana Salia De Melo

CONSTANCIO FERREIRA DA
 FONSECA:34242627149

Membro: Constância Ferreira Da Fonseca

PARECER DA COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS.

Opinamos pela aprovação do presente autografo de
 Lei nº. 25 de 11 de novembro de 2025.

WAGNER Assinado de forma digital por
 WAGNER CARLOTA:59865474115
 Dados: 2025.11.11 09:10:22 -03'00'
 CARLOTA:59865474115

Presidente: Wagner Carlota

JOAO BALBINO Assinado de forma digital por JOAO
 BALBINO ROSA:0114+246164
 Dados: 2025.11.11 09:10:10 -03'00'
 ROSA:01144246164

Relator: João Balbino Rosa

JOSE CARLOS Assinado de forma digital por JOSE
 CARLOS BERNARDES:60356197115
 Dados: 2025.11.11 09:09:55 -03'00'
 BERNARDES:60356197115

Membro: Jose Carlos Bernardes